

REGIME DE URGÊNCIA 18 DE JUNHO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

PL 11.371/24

MENSAGEM N. 51, DE 11 DE JUNHO DE 2024 PROJETO DE LEI N. 22, DE 11 DE JUNHO DE 2024 AMPLIA CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que amplia cargos efetivos no âmbito da estrutura da Prefeitura Municipal de Campo Grande e dá outras providências. Vejamos:

	VAGAS CRIADAS NOS CARGOS JÁ EXISTENTES TABELA 1	CARGOS JÁ EXISTENTES NO MUNICÍPIO, COM DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES BÁSICAS, EXIGIBILIDADES, PROVAS EM CONCURSO PÚBLICO E QUANTITATIVOS TABELA 2
Assistente Administrativo II	600	778
Assistente de Inclusão Escolar	2.600	38
Auxiliar de Serviços Diversos	1.600	1.043
Merendeira	1.200	430
Monitor de Alunos	4.200	398
Técnico Agrícola	10	6

Justifica a Chefe do Poder Executivo que se trata de regularização da estrutura de cargos efetivos do Município de Campo Grande constantes do Anexo I, pelo qual apresenta os cargos alvo de Concurso Público, devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, tendo por objetivo o preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, em substituição aos atuais contratos temporários.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em **regime de urgência**, pois foi protocolada no dia **17/06/24 às 10:22:24**.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

O concurso público se constitui em meio técnico posto à disposição da Administração Pública para ingresso nos cargos públicos, a partir da Constituição Federal de 1988, ocorrendo somente mediante a prévia aprovação por concursos públicos de provas e títulos, na forma do inciso I, do art. 37 da CF/88, baseando-se na moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propicia igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.

O art. 172, inciso III, da Lei Orgânica do Município, pela qual determina que o **município valorizará os profissionais do ensino, e que o ingresso se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos profissionais da Rede Municipal de Ensino**.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

—PL
11.372/24

ALTERA OS ITENS 38 E 39 DO ANEXO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS (LOA 2023) DA LEI 7.184, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTOR: MESA DIRETORA.

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que altera os Itens 38 e 39 do Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas (LOA 2023) da Lei 7.184, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS (LOA 2023)			
N.	Vereador	Texto da emenda	Valor da Emenda
38	Dr. Sandro	Aquisição de premiações desportivas.	R\$ 50.000,00
39	Dr. Sandro	Aquisição de premiações desportivas.	R\$ 50.000,00

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em **regime de urgência**.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

As alterações serão feitas a fim de atender à solicitação da FUNESP para que as emendas parlamentares impositivas referentes ao exercício financeiro de 2023 que seriam, no Projeto original, destinadas para a instalação de equipamentos de Pilates no Parque Ayrton Senna, localizado na Rua Jornalista Valdir Lago, 512, Conjunto Aero Rancho, CEP 79084-270, e para a instalação de equipamentos de Pilates no Parque Tarsila do Amaral, localizado na Rua Santo Augusto, s/n, bairro Jardim Vida Nova, sejam, neste novo Projeto, redirecionadas para a aquisição de premiações, como medalhas e troféus, nos eventos que forem promovidos pela FUNESP.

De todo o exposto, o projeto visa readequação do envio de emendas impositivas, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PDL 2.809/24

OUTORGA A
MEDALHA DA
LEGISLATIVA MÉRITO DA
JUSTIÇA “ÁGUIA DE
HAIA”, COMENDA
RUI BARBOSA À
SR^a. SIRLEY DIAS
DA SILVA SERROU
NA CIDADE DE
CAMPO GRANDE -
MS.

AUTOR: CARLOS
AUGUSTO BORGES

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que outorga a Medalha Legislativa Mérito da Justiça “Águia de Haia”, Comenda Rui Barbosa à Senhora **Sirley Dias da Silva Serrou**, no Município de Campo Grande/MS. A homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados, destacando-se de maneira relevante em todas os setores que atuou no Tribunal de Justiça, garantindo direitos individuais, coletivos e sociais, resolvendo conflitos entre cidadãos, entidades e o poder político no Município de Campo Grande/MS.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em **regime de urgência**.

A honraria “Medalha Legislativa Mérito da Justiça “Águia de Haia”, Comenda Rui Barbosa” está disciplinada pela RESOLUÇÃO n. 1.254, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, sendo outorgada aos servidores das justiças Estadual e Federal, comum e especializada, que tenham se destacado na sua área de atuação, garantindo direitos individuais, coletivos e sociais, resolvendo conflitos entre cidadãos, entidades e poder político no Município de Campo Grande.

Justifica o autor que o impacto e a consistência de seu desempenho profissional, bem como sua dedicação, competência e compromisso com o Tribunal de Justiça ao longo de mais de 38 anos de carreira. Desde o seu ingresso na equipe, Sirley demonstrou notável capacidade técnica e profissional em todas as tarefas que desempenhou ao longo de sua carreira. Reconhecemos as conquistas passadas e sua contribuição para a excelência do trabalho no Tribunal de Justiça, valorizando seu desempenho ao longo da carreira.

De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de honrarias é um assunto de precípua interesse da população local.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, criação de honraria.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.